



**Nota Cetad/Coest nº 125, de 04 de agosto de 2022.**

**Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

**Assunto:** Estimativa de Impacto do REsp 1.960.576/MG – Legalidade do Decreto nº 8.393, de 2015 (IPI de empresas atacadistas de cosméticos).

*Processo SEI: 10951.100320/2022-97*

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 13535/2022/ME, de 18 de janeiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.100320/2022-97 e e-Processo nº 10265.044009/2022-99), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União no REsp 1.960.576/MG.

**ANÁLISE**

2. Nesse REsp, questiona-se a legalidade do Decreto nº 8.393, de 2015, o qual inclui incidência de IPI sobre determinados produtos (identificados por códigos NCM/TIPI) revendidos por empresas atacadistas (distribuidoras) de cosméticos, conforme entendimento do art. 7º da Lei nº 7.798, de 1989, e da regulamentação e normatização de regência da matéria.

**METODOLOGIA DE CÁLCULO**

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União no REsp em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em dados disponibilizados na base de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), ref. 2017 a 2021 (os anos-base completos mais recentes ali disponibilizados), acerca dos valores destacados de IPI incidentes sobre os produtos constantes do referido Decreto sob litígio, revendidos por empresas atacadistas (distribuidoras) de cosméticos, calcularam-se os montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores pagos a maior de IPI, no caso da exclusão de sua incidência sobre a revenda dos produtos supra.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere ilegal o Decreto nº 8.393, de 2015, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura do IPI em questão e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação ao REsp em comento.

## IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 11 bilhões ref. 2017 a 2021**, e de **R\$ 2,2 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial eventualmente desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de resarcimento, índice de correção aplicável e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

## CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos no REsp em comento, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos

valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad